



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001695-57.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante/apelada VIVIANE DA SILVA COIMBRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001695-57.2023.8.26.0198

APELANTES: VIVIANE DA SILVA COIMBRA e BANCO DO BRASIL S.A.

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A. e VIVIANE DA SILVA COIMBRA

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

JUIZ(A): LUIZ GUSTAVO ROCHA MALHEIROS

VOTO Nº 6351

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos os litigantes. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Requerido a quem competia o ônus probatório de demonstrar a regularidade dos débitos impugnados. Art. 373, II, do Código de Processo Civil e impossibilidade de produção de prova sobre fato negativo, pela requerente. Requerido apresilhou documentos que, unilaterais e gerais, não se bastam a demonstrar a contratação de fundo e, quão menos, a regularidade dos débitos impugnados. Inexigibilidade dos débitos de rigor. DANO MORAL ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome da parte requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Dano moral, ademais, in re ipsa, em casos tais quais o presente. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a fixação do valor da indenização imaterial em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. CONCLUSÃO. Sentença reformada, com a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais. Desprovido o recurso do requerido e provido o recurso da requerente.

Vistos.

Trata-se de apelações contra sentença de fls. 318/320, que julgou procedente em parte o pedido atrial, “[...] *para declarar inexigíveis os débitos em nome da autora vinculados aos cartões nºs VIVIANE DA*

SILVA COIMBRA em face do BANCO DO BRASIL S.A. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, de forma recíproca, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil” (fls. 319/320).

Recorre a requerente (fls. 323/331), aduzindo ter sofrido dano moral por razão da inserção do crédito inexigível em cadastro desabonador. Diz, na passada, ter demonstrado a anotação restritiva, que somente foi baixada após concessão de ordem de urgência, pelo juízo. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado, para que condenado o requerido no pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 359/375.

Recorre, ainda, o requerido (fls. 332/351), aduzindo que não há indícios de que vitimada a requerente por fraude, sendo certo, ademais, que, se verificado tal fato, somente a terceiros se poderia atribuir responsabilidade pelo ilícito. Acena aos vários mecanismos de segurança que emprega em sua atividade. Giza que as compras das quais vertido o débito impugnado se deram com cartão de crédito e aposição de senha pessoal, de modo que eventual dano adveio tão somente de descautela da própria requerente. Sustenta inexistir nexo entre sua conduta e eventual dano. Atribui exclusivamente à requerente e terceiros o despontar de laceração qualquer. Alega ser inadmissível o recebimento de indenização pela requerente, sob pena de enriquecimento sem causa. Busca atribuir apenas à requerente o ônus sucumbencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 376/384.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, pois tempestivos, estando adequadamente preparado aquele interposto pelo requerido (fls. 352/354 e 389), enquanto dispensada do recolhimento do preparo a requerente, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 25).

No mérito, soçobra o recurso do requerido e

prospera o recurso da requerente.

A requerente impugna os débitos de R\$187,07 e R\$3.951,33, datados de 28 de março de 2023 e 10 de abril de 2022, referentes aos contratos de nº 1323 e 1470. Diz, na passada, que “[...] *embora tenha solicitado abertura de conta junto ao requerido no passado, pediu somente cartão de débito, e não reconhece possui empréstimo em aberto, tratando-se de negativação indevida*” (fls. 3).

O requerido, por seu turno, defende a regularidade das cobranças, que corresponderiam a dívidas de cartão de crédito contraídas pela requerente.

Pois bem.

O ônus probatório é atribuível ao requerido, porque lhe compete a prova dos fatos impeditivos do direito da requerente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ademais não se podendo exigir da demandante a prova de fato negativo, qual seja, o de que não há lastro para os débitos impugnados.

No caso em testilha, o requerido não apresilhou aos autos documento qualquer apto a demonstrar que a requerente firmou o contrato de crédito que teria dado azo aos débitos impugnados, não se bastando a tanto as faturas de fls. 166/205, porque unilaterais, e quão menos os instrumentos de fls. 125/165 e 206/239, pois correspondem apenas às cláusulas gerais do negócio supostamente pactuado, sem que haja indicação qualquer da efetiva contratação, pela demandante.

Se sequer provada a contratação de fundo, logicamente inadmissível o reconhecimento da regularidade dos débitos àquela supostamente correlatos.

Daí a ser inescapável o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos impugnados, rememorando-se que “*subjacente ao*

*conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita, mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas, mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos —ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).*

O recurso do requerido, assim, soçobra.

Agora, ao pleito da requerente, mirado à indenização por dano moral.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (in Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas,

2010, p. 87).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade*” (SANTOS, Antônio Jeová, *in* Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana*” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Aqui, a requerente suficientemente demonstrou que seu nome foi inserido em cadastro desabonador, por ato do requerido, com fundamento nos débitos inexigíveis (fls. 21/22), sendo certo que tal mácula somente não mais remanesca vivente, quando da vinda dos ofícios de fls. 256/257 e 263, pois de antes a havia suprimido o requerido (fls. 38/39), em cumprimento à ordem antecipatória de fls. 25/27.

Inescapável, pois, o reconhecimento de que sofreu a parte requerente laceração imaterial, consubstanciada na mácula que injustamente foi aposta por sobre seu nome, quando lhe foi atrelado, em cadastro desabonador, débito irregular.

Demais, de se gizar que, “*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (STJ, AgRg no REsp n. 860.704/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

Ao valor da indenização, pois.

Na fixação do *quantum* indenizatório imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

A propósito, novamente, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (in Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento

indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...] (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”* (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pela parte requerida, fixo em R\$5.000,00 o valor indenizatório.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, nivelando-se com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Inexigibilidade de débito e baixa de protesto. Sentença de procedência, com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$8.000,00. Insurgência da requerida. PRELIMINAR, em apelação, de nulidade da sentença, pelo descabimento de citação editalícia. Demonstrada a desnecessidade da prática de diligência no logradouro em que outrora sediou-se a requerida. Praticados, ainda, atos plurais mirados à citação pessoal da demandada. Atendimento ao disposto no art. 256, §3º, do Código de Processo Civil. Nulidade de citação, ademais, arguida após primeira manifestação da requerida nos autos. Nulidade de algibeira. Inadmissibilidade. PRELIMINAR, em

apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois suficientes ao desate da lide os elementos probatórios documentais coligidos. MÉRITO. Demonstrada a indevida inserção do nome da requerente em cadastro desabonador, por razão de crédito cuja inexigibilidade se tornou indiscutida. Lesão imaterial configurada. Dever de indenizar. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que mostram necessária a minoração do quantum indenizatório a R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido em menor parte.” (TJSP; Apelação Cível 1016916-69.2019.8.26.0344; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024, destaque nosso.)

“Ação de indenização por danos morais por inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito c/c inexistência de débito. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço – Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. O banco não provou a origem do débito cobrado e tão pouco a inviolabilidade do seu sistema de segurança. Dano moral configurado e que deve ser reparado pelo réu. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1001856-25.2023.8.26.0309; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambos os litigantes. Ônus probatório que não pode ser imposto ao requerente, cabendo à requerida demonstrar a regularidade do crédito

*exigido. Contrato eletrônico assinado por ferramenta não utilizadora do padrão ICP-Brasil que, controvertido, faz surgir à requerida o ônus de demonstrar sua valia. Ausência de comprovação de que teria o requerente contraído a obrigação. Acertado o reconhecimento de inexigibilidade do débito correlato ao negócio inexistente. **Dano moral ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome do requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Indenização que, fixada em R\$5.000,00, mostra-se razoável a tornar o requerente indene. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso. Súmula de nº 54 do E. STJ. Sentença em menor parte reformada, apenas para que adequado o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Desprovido o recurso da requerida e provido em parte o recurso do autor.**” (TJSP; Apelação Cível 1057543-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024, destaque nosso)*

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Ligação de energia elétrica. Resignação do réu. **Apontamento indevido. Dano moral in re ipsa. Fato exclusivo de terceiro. Inovação recursal. Quantificação da verba indenizatória. Valor que deve ser arbitrado de acordo com os critérios de prudência e razoabilidade, observando as particularidades do caso em apreço. Montante arbitrado em primeiro grau de jurisdição que comporta majoração para R\$ 5.000,00. Recurso do autor provido e desprovido da ré, com majoração da verba honorária.**” (TJSP; Apelação Cível 1000435-50.2020.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, destaque nosso)*

Sumariza-se, então, com o desprovimento do recurso do requerido e provimento do recurso da requerente, de modo a que acolhido o pedido indenizatório por dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerente, de modo a condenar o demandado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, devidamente atualizada desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir do evento lesivo (anotação desabonadora).

Em tudo sucumbente, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes 12% do valor atualizado dos débitos declarados inexigíveis e da condenação por dano moral, já observado o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator